

## A Álgebra de Boole e o Direito Processual Penal

Vinicius Gustavo Sandes Solha\*

**Resumo:** O presente trabalho tem por escopo apresentar a Álgebra de Boole em face das sentenças interlocutórias produzidas, ainda na primeira fase do Tribunal do Júri. Sem jamais se esquecer de que a Álgebra de Boole não é apenas um mero instrumento matemático, pois este é capaz de detectar falhas no sistema processual penal brasileiro. Porém o Direito Processual Penal Brasileiro tem que andar de mãos dadas com o próprio sistema sancionador (Direito Penal), pois os crimes tratados pelo Tribunal do Júri no Brasil são crimes dolosos contra a vida. Assim, existe a possibilidade latente do magistrado que preside a primeira fase do Tribunal do Júri optar por uma gama relativamente grande de decisões quanto aos fatos imputados ao réu no Processo Penal. Assim, a Álgebra de Boole dirimirá certas controvérsias existentes na seara criminal.

**Palavras-Chave:** Álgebra de Boole; Direito Processual Penal; Direito Penal.

**Abstract:** The scope of this paper is to present the Boolean algebra in the face of interlocutory judgments produced back in the first stage of the jury. Without ever forgetting that a Boolean algebra isn't just a mere mathematical tool, because it is able to detect flaws in Brazilian criminal procedure. But the Brazilian Criminal Procedure Law has to go hand in hand with his own sanctioning system (Criminal Law), because the crimes handled by the jury in Brazil are crimes against life. So, there is a latent possibility of the judge presiding over the first stage of the jury choose a relatively wide range of decisions as to the facts charged to the defendant in Criminal Procedure. So the Boolean algebra resolving certain controversies in the criminal realm.

**Key-words:** Boolean algebra; Criminal Procedural Law; Criminal Law.

---

\* Mestre em Direito Penal pela PUC/SP; Pós-Graduado "Lato Sensu" em Direito Penal pela Escola Paulista da Magistratura; Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Cruzeiro do Sul.

O artigo em comento visa analisar diversas disciplinas interligadas. Para o leitor dedicado às Ciências Sociais, em especial ao Direito, com certeza o referido artigo será uma novidade, pois ele integra a Álgebra de Boole com ramos bem conhecidos do “operador” do Direito como a Filosofia, a Teoria Geral dos Sistemas e mais especificamente, o Direito Penal. Perguntar-se-á o leitor qual a ligação entre tão diversos ramos do conhecimento científico? Ocorre que a Álgebra de Boole é o sistema que foi utilizado para dar base a robótica e a inteligência artificial, bem como através do seu Sistema Binário (0 e 1) desenvolve importante papel na lógica clássica formulada por Aristóteles. E talvez a grande pergunta que fique na cabeça do leitor é: onde adentra o Direito Penal ou o Direito Processual Penal juntamente com este sistema binário formulado pela Álgebra de Boole? Se pensarmos em Rito Ordinário no Processo Penal veremos que o magistrado “a quo” possui somente duas alternativas ao prolatar a sua sentença, podendo este prolatar uma sentença condenatória ou uma sentença absolutória.

Se considerarmos que a sentença absolutória equivale ao algarismo 1, e a sentença condenatória equivale ao algarismo 0. Estaremos utilizando a Álgebra de Boole e o Sistema Binário para dizer o seguinte: quando o algarismo for 1, o réu absolvido em processo penal continua inserido na sociedade; e quando o algarismo for 0, o réu condenado em processo penal terá seu nome lançado no rol dos culpados, e suponhamos que a pena alcançada seja igual ou superior a 08 (oito) anos de prisão, o réu condenado será inserido no Sistema Penitenciário.

Na visão do sociólogo Howard S. Becker, quando o réu condenado adentra ao sistema penitenciário, ele é considerado um ser desviante, em suas palavras, o autor diz: “(...) ela identifica o desvio como a falha em obedecer a regras do grupo. Depois que descrevemos as regras que um grupo impõe a seus membros, podemos dizer com alguma precisão se uma pessoa as violou ou não, sendo portanto, nesta concepção desviante” (Becker, 2008, p. 20/21)

Segundo a *Teoria do Contrato Social*, os pais da criança, ao conceberem-na “assinam” com a sociedade um “pacto” afirmando que este ser (na mais pura concepção kantiana) irá respeitar as regras já impostas pela sociedade; por conta, inclusive, do pacto anteriormente firmado por seus pais.

Ocorre que, em desrespeitando as regras do *Contrato Social*, e sendo condenado em processo penal, o réu deixa de integrar a sociedade para ingressar em um outro subsistema, que, como já dissemos, é o Sistema Penitenciário. Ocorre que este subsistema

se comunica com a sociedade, que, por fim, está contida em um Grande Sistema (Niklas Luhmann).

Os estudiosos de Niklas Luhmann vão pensar da seguinte maneira: a bem da verdade, o desenho refratado nas palavras acima condiz com o esquema do filósofo alemão, porém existe um erro inescusável no texto, o algarismo 0, ou seja, o condenado em processo penal.

Niklas Luhmann, na sua *Teoria Social dos Sistemas*, não prevê a presença do ser humano, de qualquer espécie ou gênero. Porém, o preso, por ter quebrado as regras do *Contrato Social*, se torna um outsider – pois no mesmo não possui nenhum poder de consumo –, mas a pergunta que não quer calar é: será mesmo o preso um outsider?

A resposta fica a critério da interpretação hermenêutica dada por cada um dos leitores.

Vamos complicar um pouco mais as coisas. Imaginemos que alguém será julgado por um crime doloso contra a vida – rito este chamado de Especial –, e cuja competência é precipuamente do Tribunal Popular [conforme o Artigo 5º inciso XXXVIII da Constituição Federal]; porém, antes de ser enviado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz pode proferir uma de quatro sentenças possíveis. Esclarece-se que estas sentenças possuem força interlocutória, as sentenças são: Pronúncia (Artigo 413 CPP), Impronúncia (Artigo 416 CPP), Absolvição Própria (Artigo 415 CPP) e a Absolvição Imprópria (Artigo 415 CPP).

Ocorre que, se formos classificar estas 4 (quatro) sentenças de acordo com o Sistema Binário, teremos um impasse no que tange a sentença de Absolvição Imprópria, pois a sentença de absolvição imprópria é a absolvição na qual não se impõe uma pena de caráter aflitivo ao condenado, mas se impõe uma medida de segurança.

Segundo o eminente processualista Hélio Tornaghi, temos que: “a sentença de absolvição imprópria apesar de não impor sanção de caráter aflitivo, impõe ao condenado uma medida de segurança. Que nada mais é do que uma sentença declaratória condenatória” (Tornaghi, 1978, p. 192).

Surge aí o impasse, pois a sentença de Pronúncia no sistema binário equivale ao algarismo 0; no caso da sentença de Impronúncia esta equivale ao algarismo 1; na sentença de Absolvição Própria equivale ao algarismo também 1; e no caso da sentença ser uma Absolvição Imprópria... não equivale nem a 0 e nem a 1. Perguntar-se-á como equacionar então este problema? A solução por mim encontrada é aparentemente simples.

Pensem da seguinte maneira:

Num caso de um condenado a 8 (oito) anos de prisão por homicídio, a família da vítima possui em suas mãos um título executivo judicial – que pode vir a se transformar numa Ação Civil *Ex Delicto* –, ou seja, a família pedirá a Justiça que arbitre uma indenização cível baseada na sentença proferida na esfera criminal. Como em 100% destes casos já existe uma sentença de primeiro grau condenando o réu, podemos dizer que a sentença de Absolvição Imprópria equivale ao algarismo 0; portanto, temos assim duas sentenças que equivalem ao algarismo 0 e duas sentenças que equivalem ao algarismo 1.

Como equacionar estes dois conjuntos algébricos, tendo em vista que as 4 (quatro) sentenças fazem parte de um mesmo Rito?

Poderemos equacionar da seguinte forma, considerando que tanto a sentença de Pronúncia quanto a de Absolvição Imprópria fazem parte do conjunto algébrico que agasalha o número 0; e a sentença de Impronúncia e a Absolvição Própria fazem parte do conjunto algébrico que agasalha o número 1.

Conforme dissemos anteriormente, aqueles tiverem com o número algébrico 1 continuarão inseridos na Sociedade, e aqueles que transgredirem as regras do *Contrato Social* terão como número algébrico 0 e ingressarão num subsistema, chamado Sistema Penitenciário. Porém, todos continuarão inseridos no Grande Sistema (Niklas Luhmann), pois independentemente de Luhmann desprezar o ser (no sentido kantiano da palavra), o preso, uma vez outsider, continuará o sendo sempre, mesmo após sair do Sistema Penitenciário, conforme prevê a *Teoria do Labelling Approach*, cunhada por Edwin H. Sutherland. Mas, como defende a *Teoria do Labelling Approach* de Edwin H. Sutherland, um dos pilares da função da pena é a ressocialização do preso.

Consideremos agora que o preso que cumpriu sua pena, ou seja, quitou sua dívida com a sociedade, continuará sendo um *outsider*, mesmo após ter se ressocializado, pois o subsistema – chamado aqui de Sistema Penitenciário – não prepara o reeducando para interagir com o mundo que o aguarda fora deste subsistema. Apesar de sair do Sistema Penitenciário como o algarismo 0, o réu condenado regressa ao subsistema Sociedade como algarismo 1 (pois, como dito anteriormente, o indivíduo em questão já teria quitado sua dívida com a sociedade após o cumprimento de sua pena).

A Sociedade demonstra não estar preparada para se comunicar com este novo algarismo recém ingressado nela. Portanto, causa, assim, uma região de intersecção dentro destes dois conjuntos binários, fazendo com que um terceiro conjunto surja: o conjunto dos que são os excluídos dentro da própria Sociedade. E aí, neste terceiro conjunto, não são

encontrados só os reeducandos, mas todos os grupos considerados como minorias (ex.: homossexuais, deficientes físicos, negros etc.).

O que torna pior a situação dos reeducandos é que estes, como saem de um subsistema já estigmatizados, rotulados e taxados de que pertenceram – mesmo que seja por uma única vez – a escória da Sociedade, apresentam, para a mentalidade social, fator suficiente para diversas portas de outros subsistemas se fecharem ao seu redor<sup>1</sup>. Fazendo com que estes voltem a reincidir no crime e acabe por voltar ao *subsistema* Sistema Penitenciário. É estatisticamente comprovado que, somente no Estado de São Paulo, todos os meses abrem 1.235 vagas no Sistema Penitenciário, sendo que destes 1.235 algarismos 0 que saem do Sistema Prisional, cerca de 85% deles mal saem do Sistema Prisional e acabam por se tornar um algarismo 1.

Estes 85%, em menos de um mês, voltam ao Sistema Prisional por falta de oportunidades que outros subsistemas não dão ao reeducando. O curioso é que, no Estado do Paraná, onde existe o Patronato – que é uma entidade criada pela Lei de Execução Penal (Artigo 78) que se destina a prestar assistência aos albergados e aos egressos (Artigo 26) de Lei de Execução Penal –, as estatísticas demonstram que, uma cidade como Curitiba, que possui 1.797.408 cidadãos, o índice de reincidência em crimes contra a pessoa é de 39,46% até a data de 30 de Junho de 2008.

O que explica tamanho disparate entre dois entes da mesma Federação que estão separados apenas por algumas horas de carro, ou alguns minutos de avião?

A equação é simples: daqueles que se tornaram algarismos 0, dentro do Sistema Prisional no Estado do Paraná, os egressos receberem alfabetização e treinamento que são oferecidos por empresas de Grande, Médio e Pequeno Porte, que sabem que, quando o egresso ou reeducando voltar a conviver na Sociedade, ou seja, voltar a ser um algarismo 1, serão pessoas capacitadas para o mercado de trabalho, podendo concorrer em pé de igualdade com aqueles que nunca adentraram no Sistema Prisional; em segundo lugar, o reeducando têm, no Patronato estabelecido na cidade de Londrina, um aporte para tentar se recolocar no mercado de trabalho, justamente em parceria com aquelas empresas que o incentivaram quando o mesmo era um egresso.

---

<sup>1</sup> Haja visto a campanha publicitária que é feita pelo Conselho Nacional de Justiça para que empresas admitam em seus quadros a figura do egresso. Com o slogan: “Errar é humano. E ajudar quem errou é mais humano ainda”. Tende a vir fazer com que a pequena mão-de-obra qualificada dentro das prisões venham a ser aproveitadas na Sociedade, deixando, com isso, a estigmatização que se operou quando estes foram inseridos dentro do Sistema Penitenciário.

Será que o Estado do Paraná, ao fazer o Patronato, ao conseguir com diversas empresas que estas forneçam cursos profissionalizantes e alfabetização dentro do pior subsistema, que é o Sistema Prisional, não visa ter uma Sociedade que possua maior número de algarismos 1 do que de algarismos 0, já que as diversas portas fechadas ao reeducando, quando o mesmo sai do Sistema Prisional, como dito anteriormente, são fatores estimulantes para que o mesmo regresse ao ponto de partida e torne isso um círculo vicioso capaz de corromper o próprio subsistema; para tanto, haja visto as rebeliões comandadas pelo Primeiro Comando da Capital em 15 de Maio de 2006.

O que se pergunta é: até quando prenderemos pessoas, por furtar um pedaço de queijo? Ou, até mesmo, pessoas ociosas, para não usarmos a expressão cunhada pela Lei de Contravenção Penal, por *Vadiagem* (Artigo 59)?

O Sistema Prisional, dentro do sistema do duplo binário e da Álgebra de Boole, faz com os indivíduos equivalentes ao algarismo 0 integrem um sistema perverso, feito precipuamente para o retirar de outro subsistema, que é a Sociedade. Aquelas pessoas que, na grande maioria das vezes, por falta de uma estrutura familiar, uma boa educação fornecida pelo Estado, ou até de oportunidade de empregos propiciadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, são excluídas de um subsistema e colocadas em outro, na verdade, ao serem excluídas, continuam inseridas dentro do Grande Sistema (Niklas Luhmann), pois apesar de Luhmann excluir o ser da sua elaborada *Teoria Social dos Sistemas*, o filósofo Ludwig Wittgenstein diz que: “o limite do meu mundo, é o limite da minha linguagem”. Logo, podemos dizer que, mesmo ao estar encarcerado noutro subsistema – que é o Sistema Prisional –, não quer dizer que o egresso deixe de pertencer ao Grande Sistema, pois, dentro do subsistema Sistema Prisional, o egresso possui a linguagem própria do sistema no qual está inserido, bem como as suas vestes influenciam a moda no mundo exterior (haja visto que a moda lançada pelos skatistas, na qual estes andam com calças largas e mostrando a cueca, vêm de dentro do Sistema Prisional Norte-Americano; uma vez que os egressos não podiam usar cintos e nem cadarços, pois os cintos eram visto como uma arma em potencial em uma futura rebelião, e os cadarços como meios do egresso poder se enforcar). Ou seja, mesmo fora da Sociedade, o egresso produz linguagem, se comunica, possui uma identidade própria que só pode ser reconhecida por aqueles que dominam o mesmo código ou repertório de linguagem (Charles S. Peirce).

Mesmo que o egresso seja um outsider, pois como foi dito anteriormente ele não é um consumidor em potencial, este é um consumidor sim, afinal, vejamos quanto o Estado

compra em mantimentos, colchões, travesseiros e demais aparatos para dar infraestrutura a uma Cadeia ou ao Sistema Prisional como um todo. Prática que tem o egresso como destinatário final destes bens de consumo.

Assim sendo, incorremos no temerário campo do absolutismo feudal, próprio do início do século XV – quando surgiram as Casas de Correição na França e Holanda –, de dizermos que o egresso não faz parte do Grande Sistema (Luhmann), porém, como podemos ver, o egresso é um sujeito que, apesar de ter alguns de seus direitos afetados em decorrência dos efeitos de uma sentença penal condenatória, não perde na totalidade a sua condição de ser humano, perdendo apenas alguns direitos em decorrência do mesmo ter transgredido o *Contrato Social*.

Ocorre que os algarismos 1 e 0 servem para demonstrar, ao longo deste artigo, como o sistema binário e a Álgebra de Boole funcionam como um paradigma das Ciências Exatas transposta para as Ciências Sociais. Além disso, toda esta representação algébrica vem de um silogismo jurídico que, muitas das vezes, nem mesmos os próprios “operadores” do Direito estão conscientes do que estão fazendo. Para fazermos tal distinção entre este silogismo e a lógica clássica aqui elaborada, podemos dizer que, conforme Ulfrid Neumann: “se nos quisermos orientar neste debate, temos primeiro que distinguir entre lógica como um sistema de regras formuladas na linguagem natural, por um lado e, por outro, um sistema formalizado do (cálculo)” (Neumann, 2002, p. 343).

O que o autor alemão quer dizer com isso? Ele quis dizer que, se quisermos ter verdadeiramente uma atuação da lógica jurídica, devemos levar em consideração ‘a voz do egresso’, bem como o cálculo projetado em face de sua sentença ser condenatória (algarismo 0), ou absolutória (algarismo 1). Pois, apesar do egresso ficar recluso durante o período determinado pelo Magistrado – não nos esqueçamos de que, segundo o Artigo 75 do Código Penal, a pena máxima imposta no Brasil é de 30 (trinta) anos de reclusão –, independentemente do quanto pegue de pena, o condenado que foi considerado equivalente ao algarismo 0 terá e deverá ser solto por ter cumprido todas as regras que fazem parte tanto do Sistema Penal e do Sistema Processual Penal, bem como do subsistema que há dentro do Sistema Prisional. O condenado sairá do Sistema Prisional com um linguajar próprio e vai reintegrar a Sociedade.

Como exemplo basta lembrarmos o caso do Maníaco do Parque, pegou uma pena de 123 anos de reclusão (este só ficará por 30 (trinta) anos preso), ou seja, em algum momento a sociedade vai se defrontar novamente com ele.

Agora a grande pergunta é: será que a lógica, seja ela clássica ou deontica, tendo em vista a magnitude de crimes como estes, conseguem fazer com que, tanto o Magistrado que aplicou a pena, quanto o mais humilde dos cidadãos, entendam que o egresso, ao transpassar a porta da frente do presídio, toma para si uma nova identidade, que é a do reeducando? E, também, que o egresso nunca esteve fora da Sociedade? Portanto, independentemente da sentença condenatória expurgar o condenado da Sociedade, este continua inserido na mesma, pois ambos os sistemas são comunicativos entre si, sem nunca ter deixado de se comunicarem; haja visto que, cada vez que um sistema deixa de se comunicar com outro, há sempre um “feedback negativo”<sup>2</sup>. O exemplo mais recente disso é o Habeas Corpus nº 82.959-SP, publicado no Diário da Justiça no dia 01 de Setembro de 2006, que afirma ser inconstitucional o § 1º, do Artigo 2º da Lei nº 8072/90, o qual vedava a progressão de regimes aos condenados por crimes hediondos.

Portanto, toda vez que o sistema se vê em eminência de ser desfacelado, ou de ser inócuo, ele próprio arranja meios de se recompor; seja por via de um mero Habeas Corpus ou por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Logicamente que dentro do Sistema Processual Penal e do Direito Penal, o bem tutelado, no caso em tela, era o direito a progressão de regime assegurado pela Constituição Federal, no Artigo 5º inciso XLVI. Assim sendo, a falta de cuidado do legislador (entenda-se falta de compreensão hermenêutica) levou o Supremo Tribunal Federal a declarar inconstitucional o dispositivo acima referido, ou seja, todos aqueles que se vêem na mesma situação que o impetrante do referido Habeas Corpus foram beneficiados com a declaração de inconstitucionalidade, fazendo com que o Sistema Penal voltasse à normalidade. E, desta forma, a partir de tal data, não há mais um descrímen para aqueles que cometiam Crimes Hediondos e os que cometiam meramente crimes.

Fator como este, que propugna ao final do meu texto, tem o objetivo de chegar ao Direito Penal do Inimigo, posição defendida pelo Professor Günther Jakobs, que defende a ideia de que existem dois tipos de criminosos, os inimigos do Estado, e os que não são inimigos do Estado. Segundo a posição do Emérito Professor da Universidade de Bonn (Alemanha), os criminosos que são tidos como inimigos do Estado podem e devem ter suas garantias individuais flexibilizadas, ao passo que, os criminosos ditos *comuns* devem e podem ter todas as suas garantias individuais respeitadas.

---

<sup>2</sup> Entropia Negativa – Falha de comunicação, seja esta falha na estrutura ou na própria linguagem como um todo. Causando um ruído entre os Sistemas.



Perguntar-se-á o leitor sobre o que isso tem a ver com o resto do artigo; é que se o leitor reparar bem, criasse aí uma subcategoria de egresso, que novamente vai interagir com o Sistema Prisional, só que de uma forma não tão correlata quanto aquele egresso que possui suas garantias respeitadas.

Se fosse possível descrever, diríamos que temos 02 (dois) conjuntos de algarismos 0 e 1; e que dentro do algarismo 0 possui um subconjunto, que podemos denominá-lo como conjunto Y. Este conjunto Y nada mais é do que uma verdadeira anomalia dentro do Sistema Jurídico de um país (vide Guantánamo) onde diversas pessoas estão presas sem ter acesso a um Tribunal, a advogados ou a um processo com ampla defesa.

E a pergunta que surge é: os Estados Unidos não são uma democracia?

Todos deverão responder afirmativamente, sim é uma democracia; então, como podem criar um subsistema dentro de outro subsistema, baseado no mais puro e belicoso autoritarismo.

A resposta novamente se encontra dentro do Grande Sistema, os Estados Unidos não temem serem punidos pela ONU ou qualquer outro Organismo Internacional porque, basicamente, são eles que bancam financeiramente estes Organismos Internacionais (80% do dinheiro para sustentar a estrutura da Organização das Nações Unidas é dado pelos Estados Unidos).

Como se vê, aquele que possui o poder monetário, se vê livre das barras da Justiça. Assim se dá com o mais simples dos mortais ou com o mais poderoso país do planeta Terra. E, no mundo, independentemente de se possuir um subsistema dentro de outro subsistema, haverá sempre o Grande Sistema para fazer com que os demais se deem conta de que, nem mesmo o mais rico país do planeta está a salvo de conviver com aqueles chamados indesejáveis (algarismo 0). Muito pelo contrário, só para se ter uma leve visão do que estou falando, estatisticamente os Estados Unidos da América são o país que mais encarcera pessoas no mundo, perfazendo em seu subsistema (Sistema Prisional) a quantidade de 2.100.000 (dois milhão e cem mil) condenados contra 600.000 (seiscentos mil) no Brasil. Isso ainda sem levar em conta a cifra negra e dourada, tanto num país quanto no outro.

Portanto, é importante frisar que, independentemente do sistema jurídico, a lógica, e mais precisamente o sistema binário, sempre são capazes de resolver questões aguçadas como as suscitadas ao longo deste artigo. Pois, com toda razão, assiste aqueles que afirmam juntamente com Ludwig Wittengstein que: “o limite do meu mundo, é o limite da

minha linguagem”. Assim, sempre haverá uma forma de linguagem que expressa o modo de pensar e de sentir dos indivíduos que habitam um determinado sistema, independentemente de serem algarismos 0 ou 1, pois, na posição kantiana, todos estão em nível de paridade perante a Constituição Federal do Brasil quando a mesma sufraga o princípio da isonomia no Artigo 5º “caput”.

Por tudo isso, vemos que, apesar de qualquer conjectura estruturante, temos sempre dentro do nosso *sistema* (Sociedade) pessoas que precisam ser encarceradas, pois, independentemente da pena de prisão falhar em reabilitar o outsider, como foi dito ao longo deste artigo, este retornará para a Sociedade. Sendo necessário, assim, separar os elementos nocivos a Sociedade, como estrutura fundante do Estado (*Contrato Social*), seja como meio de mera prevenção ou simples problema de previdenciário penal. Nos dizeres de David Garland, a grande verdade é que, o Sistema Penal, em conjunto com a Álgebra de Boole, são dois sistemas frios que lidam única e exclusivamente com números – isso inclui também a *Teoria Luhmanniana* –; portanto, tanto para o Direito Penal quanto para a Álgebra de Boole, o egresso é tratado apenas como mais um número dentro da estatística, seja ela feita por órgão oficial ou não, e, quanto ao detento ser um determinado algarismo na Álgebra de Boole, esta é uma forma lógica e simples de dizer se tal egresso é culpado ou inocente.

Desta forma, se reduzimos o ser humano (kantianamente falando) a quase nada, a *Teoria Luhmanniana* é, por certo, a pior das intersecções dentre as 03 (três) correntes, pois, como foi dito ao longo do texto, o elaborador da *Teoria Social dos Sistemas* se quer previu a inclusão do ser humano. Uma vez que todo o sistema luhmanniano se dá através do processo comunicacional e da Linguagem, podemos deduzir que ambos os conjuntos de ciências sociais e exatas são frios, e que, no entanto, possuem um raciocínio lógico-dedutivo, cada qual com a sua expertise.

Porém, o ser humano, por ser cognoscente, tem que, independente do sistema em que esteja inserido, ser tratado como ser humano que é. Caso contrário, não terá havido sentido nas diversas Revoluções e Tratados de Direitos Humanos resultantes de anos de batalhas e conquistas, já que o ser humano que adentra ao Sistema Prisional se torna reduzido como sendo meramente um algarismo 0 ou 1, ou apenas, como um grande vazio onde ele só é capaz de produzir linguagem.

Assim, além da Álgebra de Boole, do Sistema Prisional e do Sistema Luhmanniano, temos que levar em considerações os fatos jurídicos, os direitos fundamentais, as garantias

individuais de cada réu em um processo penal. Pois cada indivíduo possui uma peculiaridade, uma história de vida, um meio pelo qual este chegou a se tornar réu em um processo criminal (isso independentemente de ser um furto famélico ou um crime de colarinho branco), afinal, a essência de cada ser humano faz parte da sua história como réu naquele processo criminal.

Sendo assim, cremos que, diante de todo o Sistema Penal, a Álgebra de Boole, aliada ao Direito Penal, é a forma mais eficaz e célere<sup>3</sup> de esgotar, através da lógica formal, com as pilhas de processos<sup>4</sup> que surgem a cada dia nas Varas Criminais deste País.

Isso não quer dizer que inserir alguém no Sistema Penitenciário, ou deixar de inseri-lo, fazendo com que este fique inserido na Sociedade, seja a melhor utilização da aliança feita entre a Álgebra de Boole e o Direito Penal. Porém, algo deve ser feito para melhorar a prestação jurisdicional neste País.

Se certo ou errado, deixo para a valia do leitor que, conforme os ensinamentos de Umberto Eco (na sua clássica *A Obra Aberta*) que afirma que, quando um autor termina de escrever um texto, aquele texto não lhe pertence mais, e sim, passa a pertencer a cada leitor que o lê conforme a sua perspectiva ou sobre o seu ponto de vista.

Optei por dizer que é melhor a Álgebra de Boole aliada ao Direito Penal e Processual Penal do que qualquer outra forma de ver o Direito Penal devido a uma ótica cartesiana, como era feito no início do século XVII, onde a Igreja possuía o monopólio do Direito Penal<sup>5</sup>. Após a Revolução Francesa de 1789, e com o advento de diversos avanços tecnológicos propiciados Pós 2ª Grande Guerra, podemos nos arriscar a dizer que possuímos toda sorte de pensamento interdisciplinar nas Academias Jurídicas deste país; porém, tenho a mais absoluta certeza de que em nenhuma revista se encontrará dois assuntos tão antagônicos e prolixos, mas que possuam tamanha simetria. Afinal, podemos reconhecer que esta integração entre a Álgebra de Boole e o Direito Processual Penal, conforme explicitado no início deste artigo, querendo ou não, serão base para que, num futuro não muito distante

---

<sup>3</sup> Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>4</sup> Ver a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>5</sup> Haja visto, no Brasil as Ordenações Filipinas. E até numa breve passagem histórica onde o Rei de França conversando com o Embaixador de Portugal a época da vigência das Ordenações Filipinas disse a este: “Muito me espanta, que haja ainda alguém que não esteja encarcerado ou degradedado em seu País”

(assim espero), ocorra a solução para conflitos com tamanha celeridade e justiça, assim como já ocorre no Direito Sucessório na Itália, sobre a coordenação do Prof. Dr. Mario Losano, em que este, na hora de partilhar os bens, joga todos os bens a serem partilhados no computador e oferece diversas listas de possíveis combinações de partilhamento; desta forma, as listas com as possíveis combinações são entregues aos herdeiros, para que estes escolham uma das possibilidades aventadas pelo computador, e que, assim, o juiz possa homologar a escolha feita por eles.

Pergunta o leitor: será isso possível no Direito Penal? E a resposta é afirmativa e peremptória, claro que sim! Porém para apenas alguns determinados tipos de infrações, como aquelas que estão dentro do rol da Lei nº 10.259/01 (crimes de menor potencial ofensivo, não superior a dois anos).

Será que o juiz tem mesmo que sentenciar tais delitos, diria o velho adágio romano: *De minimis non curat praetor*, ou seja, o pretor não cuida de coisas pequenas. Sendo assim, creio que este artigo se presta a reflexão de quanto à informática jurídica, o Sistema Luhmanniano, em sua essência, e por que não dizer, o Direito Penal, na sua concepção mais positivista, podem e devem ser frutos da modernidade.

Em recente informação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro lançou a e-vep, uma Vara de Execução Penal virtual, na qual o juiz não vai mais precisar colocar tarjas nos processos com a data em que o egresso tem direito a progressão de regime. Este projeto foi recentemente lançado, conforme notícia do dia 17 de Janeiro de 2010<sup>6</sup>, e, pautado nele, o magistrado pode conceder a progressão de regime sem que para isso seja necessária a interposição de petição requerendo tal benefício, e, desta forma, dá-se a utilização da informática jurídica e da Álgebra de Boole auxiliando efetivamente os conflitos diários de um dos sistemas mais caóticos que existem dentro do próprio Leviãta, que é o *Sistema Penitenciário*.

### **Bibliografia:**

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

---

<sup>6</sup> Ver no sítio Conjur <http://www.conjur.com.br/2010-jan-17/tribunal-justica-rj-recebe-primeira-vara-execucao-virtual>

- JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.
- KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Orgs). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.
- LOSANO, Mario. *Os Grandes Sistemas Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2009.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- VON OERTZEN DE ARAUJO, Clarice. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.